

SPROC

COMARCA DE CAMOCIM

SECRETARIA DA 2ª VARA

AUDIÊNCIA

- DJ DATA: 11/11/2019

- AR HORÁRIO: 10:00

R11D

OK



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMOCIM
2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

SA7

Processo Nº
16851-54.2016.8.06.0053/0

Data - Hora
16/12/2016 - 11:44



Dados Gerais do Processo			
Número Único	16851-54.2016.8.06.0053/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 2V/2VJ		
Autuação	16/12/2016 11:38	Volumes	1
Just. Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL			
Hierarquia: \DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO\Responsabilidade da Administração\Indenização por Dano Moral			
Partes			
Requerente : ADRIANO LOPES DE CARVALHO			
Requerido : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A			

Consultoria e Assessoria Jurídica

SOCORRO DUARTE OAB/CE 33455-A

Rua Josafá Batista da Silva, Centro, 560-3, Tianguá - CE.

CEL: 88 99917 6790 socorroduart@hotmail.com



COMARCA DE CAMOCIM
16851-54.2016.8.06.0053



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMOCIM - CE.**

COMARCA DE CAMOCIM
SETOR DE PROTOCOLO

Rec. Hoje - Camocim - CE 17/11/16

Hora: _____

Servidor(a)

ADRIANO LOPES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 2002025026183 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 023.376.203-52, residente e domiciliado no Povoado Flamengo dos Reginos, s/n, Norte, Camocim - CE, por intermédio de sua advogada e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado na Rua Josafa Batista da Silva, nº 560-3, planalto, Tianguá - CE, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT E DANOS MORAIS**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa Excelência, que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

I – DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito em 22/03/2015, na Rodovia/CE 085, sofrendo lesões na perna direita, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Delegacia Regional de Camocim/Ceará.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no requerente, resultando em um grau de incapacidade funcional irreversível, apresentando uma fratura de tibia direita, sendo submetido a cirurgia para reparação do trauma, conforme fichas de atendimento hospitalar, que segue em anexo.

Acontece que a parte autora não recebeu administrativamente a indenização pelo SEGURO DPVAT, conforme demonstrativo de acompanhamento do pedido de indenização feito administrativamente à seguradora.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido, o requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

II – DO DIREITO

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), ficou comprovado que o autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente que sofreu.

Assim, fixado este entendimento, resta agora estabelecer o valor ao qual o requerente tem direito, conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por

04

morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Diante do exposto não restará dúvida do direito do Requerente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que, de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194/74, a perda da mobilidade de um das pernas corresponde de no mínimo 70% do teto previsto na lei do teto previsto na lei, conforme se denota na tabela incluída pela Lei nº 11.945/2009:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	70
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou	50

05

dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

E tendo em vista a lesão sofrida pelo requerente, qual seja, fratura da perda, entende-se que esta deformidade enquadra-se no conceito da tabela acima exposta.

Nesse contexto, efetua-se o enquadramento da perda anatômica ou funcional, que no caso é de 70% do teto para a perda da mobilidade de uma das pernas, cirurgia realizada na data de 03 de setembro de 2015 e perda da mobilidade da perna direita quando da realização da cirurgia da perna direita - TRAUMA COMPLEXO DA PERNA DIREITA, havendo deformidade da perna direita.

É válido destacar que a jurisprudência vem utilizando essa base de cálculo em casos análogos:

- SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A inexistência de requerimento administrativo não importa carência de ação por falta de interesse de agir. 2. **Há invalidez permanente parcial da vítima quando o acervo probatório revela que em função do acidente houve deformidade do antebraço esquerdo decorrente de fratura do punho, dando ensejo ao recebimento da indenização do DPVAT correspondente a 25% da importância segurada, nos termos da Lei 11.945/2009.** 3. Não sendo o caso de recurso protelatório, é incabível a condenação por litigância de má-fé. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0394182012 MA 0000254-70.2012.8.10.0107, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 04/06/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2013)

Ademais o segurado deve ser beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem

exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Posto que, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas que o vitimado irá despendar; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Deste modo, resta então que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** e considerando a aplicação da Lei, conclui-se ser o requerente merecedor de, no mínimo, **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) uma vez que, para tais sequelas, atribui-se 70% (setenta por cento) do valor total, para a perda da funcionalidade da perna direita, conforme acima exposto.**

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

III. DOS DANOS MORAIS

A moral é reconhecida como é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos demais diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º, inciso V da Constituição Federal: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que sofreu e

07/8

que repercutiria de igual forma em outra pessoa nas mesmas circunstâncias.

Os danos morais, representados pela angústia, dissabor, revolta, enfrentados pelo requerente são patentes. Visto que, este se submeteu a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do requerente em obter a reparação correta pelo dano sofrido, mesmo sendo inquestionável a gravidade da sequela que sofreu, a requerida negou-se em realizá-la, em detrimento do que preconiza a Lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para obtenção de sua pretensão.

As razões dos danos morais suportados estão clarívidentes, na medida em que o requerente detinha a garantia do seguro para os casos de invalidez permanente, no entanto, a requerida recusou-se a pagar a indenização devida.

Os sentimentos de revolta, frustrações e angústia suportados pelo autor são indescritíveis, além da gravidade das sequelas sofridas.

Sendo assim, não existindo fórmula ou regulamentação jurídica para se calcular o quantum devido a título de indenização por danos morais, deve-se entender cabível o valor capaz de satisfazer o prejuízo moral suportado pelo autor, no caso, no mínimo, metade da quantia a ser paga a título de indenização por invalidez.

Ademais, por imperativo, a indenização aqui fixada deverá *"contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica"* (RSTJ 137/486).

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, posto que o autor não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito, sem o prejudicar seu próprio sustento e de sua família;
- b) A citação da Requerida no endereço supracitado, por Carta com Aviso de Recebimento, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil e**

3/8

ob

quatrocentos e cinquenta reais), conforme previsto pela Lei 6.194/73, e acrescentado de juros e correção monetária.

- d) A condenação da Requerida ao pagamento de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais),** relativos aos danos morais causados ao Requerente.
- e) A condenação da Requerida em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica.

Dá-se à causa o valor **de R\$ 14. 175,00 (quatorze mil cento e setenta e cinco reais).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Camocim - CE, 19 de outubro de 2016

Maria do Socorro Medeiros Duarte
MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE
OAB/CE nº 33455-A

02

Consultoria e Assessoria Jurídica

SOCORRO DUARTE OAB/CE - 33455-A

Rua Josafá Batista da Silva, nº 560-3, Tianguá – CE.

Cel: 88 99917 6790 socorroduarf@hotmail.com



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ADRINO LOPES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, portadora do documento de identidade (RG) nº 2002025026183 SSPCE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 023.376.203-52, residente e domiciliada no Flamengas dos Reginos ,Zona Rural,Camocim - Ceará

OUTORGADA:

MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE brasileira, casada, advogada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob o nº 312.618.254-20, RG nº 2006010102574 SSPCE, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o nº 13.611 e na Seccional do Ceará sob o nº 33.455-A, com escritório profissional na Rua Josafá Batista da Silva, nº 560-3, Centro – Tianguá/CE.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui sua procuradora, a quem confere amplos poderes para o **foro em geral**, com cláusula "ad-judicia et extra" para representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive repartições públicas federais , estaduais e municipais, de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, até final decisão, podendo, a outorgada, substabelecer com ou sem reservas de iguais, todos os poderes aqui conferidos, tudo para o bom e fiel desempenho do presente mandato.

Tianguá, 06 de outubro de 2016

x Adriano Lopes de Carvalho

ADRIANO LOPES DE CARVALHO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CAMOCIM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 430 - 1750 / 2015

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data / Hora da Comunicação: 30/04/2015 11:22:02
Data / Hora da Ocorrência: 22/03/2015 11:00:00
Endereço da Ocorrência: ROD CE 085

NAO INFORMADO CAMOCIM / CE
Ponto de Referência: CLUBE R SHOW

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: ADRIANO LOPES DE CARVALHO
Nascimento: 19/09/1986
RG: 2002015026183 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF: 033.788.332
Filiação: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
MARIA DA PAZ LOPES DE CARVALHO
Endereço: R NA LOCALIDADE DE FLAMENGA DOS REGINOS
62400000
CAMOCIM CE BRASIL Telefone: 08888352170

Dados do(s) Veículo(s)

Tipo: MOTOCICLETA MARCA: HONDA/CG 125 FAN KS
Placa: OCD6150 MUNICÍPIO / UF: CAMOCIM / CE
Modelo/Fabricação: 2012/2011 COR: PRETA
RENAVAM: 411628127 CHASSI: 9C2JC4110CR306572
Situação: NÃO INFORMADO PROPRIETÁRIO: ADRIANO LOPES DE CARVALHO
Envolvimento: ENVOLVIDO

Histórico

O noticiante afirma que em data, hora e local acima citadas estava guiando sua moto quando saiu da rodovia em direção à sua residência localizada às margens, momento em que o pneu dianteiro derrapou na areia e o noticiante prendeu a perna na moto e caiu ao chão. QUE devido ao fato da cidade de Camocim não dispor de órgãos socorristas, como SAMU, Anjos do Asfalto ou Corpo de Bombeiros, o noticiante foi socorrido por veículo de populares ao hospital Dep. Murilo Aguiar em Camocim onde se submeteu à cirurgia na perna direita. O noticiante aponta como testemunhas: MARIA DO SOCORRO BRITO DA SILVA, CPF: 053.293.123-88 e VANIA ERMINO DE BRITO, CPF: 035.179.123-01. QUE NADA MAIS DISSE

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE CAMOCIM

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

BRUNO DE MESQUITA MARINHO - MAT.: 198768-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Adriano Lopes de Carvalho

VISTO DO DELEGADO(A):

HERBERT PONTE E SILVA - MAT.: 014672-1-2

DELEGACIA REGIONAL DE CAMOCIM

Pág. 1 de 2

Impresso em: 30/04/2015 11:35

11
0

SINISTRO 3150579575 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ADRIANO LOPES DE CARVALHO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO COMPREV SEGURADORA
S/A

BENEFICIÁRIO ADRIANO LOPES DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 02337620352

DATA PAGAMENTO: 23/09/2015 **VALOR PAGAMENTO:** 843.75

12
8

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ADRIANO LOPES DE CARVALHO

DOC. IDENTIDADE / CRLS. EMISSOR UF
2002025026183 SSP CE

CPF
023.376.203-52 DATA NASCIMENTO
19/09/1986

FILIAÇÃO
FRANCISCO DAS CHAGAS
DE CARVALHO
MARIA DA PAZ LOPES DE
CARVALHO

PERMISSAO ACC CFT-AB

Nº REGISTRO 05487664882 VALIDADE 21/12/2016 Nº HABILITACAO 08/05/2012

SEM OBSERVAÇÃO;

Adriano Lopes de Carvalho
ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL SOBRAL, CE DATA EMISSAO 08/05/2013

45039484931
CE135550530

DEPTAN-CE (COFAR)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 737837816

PROIBIDO PLASTIFICAR 737837816

coerce

2. The system is designed to be used by a single user at a time.

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO B - SERVIÇOS LTDA
 Nome: ADRIANO LOPES DE CARVALHO
 Endereço: PY FLAMENGA DOS REGINOS 000000
 NORTE - CANOATIM - 62400000
 Medidor: 425028
 Classe: 01-RESIDENCIAL MONOFASICO BAIAX REND
 Cód. CDE: 023376203-52
 Data de Emissão: 29/02/2015
 Poste: 0000 C06N
 Valor de Potência: 0,00

DADOS		DADOS DE PAGAMENTO		DADOS DE PAGAMENTO	
Mês de Referência	Data de Apresentação	Previdência	Previdência	Previdência	Previdência
Mar/2016	29/02/2016	31/03/2016	31/03/2016	31/03/2016	31/03/2016
CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO	
Base de Cálculo (R\$)		Alíquota	Valor de Imposto	Valor de Imposto	
R\$ 0,00					
ÁREA RESERVADA AO CONTRIBUÍDO		ÁREA RESERVADA AO CONTRIBUÍDO		ÁREA RESERVADA AO CONTRIBUÍDO	
R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00	
INFORMAÇÕES SOBRE O DESEMPENHO DO CONTRIBUÍDO		INFORMAÇÕES SOBRE O DESEMPENHO DO CONTRIBUÍDO		INFORMAÇÕES SOBRE O DESEMPENHO DO CONTRIBUÍDO	
Valor Adm.	Valor Contrib.	Contrib. Previd.	Contrib. Previd.	Contrib. Previd.	Contrib. Previd.
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESUMO		RESUMO		RESUMO	
Valor Adm.	Valor Contrib.	Contrib. Previd.	Contrib. Previd.	Contrib. Previd.	Contrib. Previd.
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALOR CONTRIBUIÇÃO DO MÊS		VALOR CONTRIBUIÇÃO DO MÊS		VALOR CONTRIBUIÇÃO DO MÊS	
R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00	

VALOR CONSUMO DO MES	VALORES
MULTA MORATORIA REF 12/2015	17,28
JUROS DO MES	0,42
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	0,24
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA	7,64
INDENIZACAO MENSAL DICRI	0,64
ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA MES (R\$ 1,20)	-1,23

VENCIMENTO 01/04/2016 TOTAL A PAGAR (R\$) 24,99

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO		HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)	
+	112	85	
-	112	75	
-	112	86	
-	112	100	
-	112	84	
-	112	78	
-	112	85	
-	112	85	
-	112	85	
-	112	95	
-	112	84	
-	112	84	
-	112	86	
CONSUMO TOTAL			

[illegible]

informações importantes e avisos de vencimento
Estamos expandindo o canal WhatsApp e disponibilizando novos números para contato por vídeo, de e consulte os links de acesso nessa site - www.coelce.com.br

14



ATO DECLARATÓRIO
505898003029499849



Ficha de atendimento - Emergência

Prontuário: 59123 CNS: _____ Leito: 001 Enf.: 8
Classificação de risco () Data: 23/09/15 Hora: 15:49 Naturalidade: coro
Nome: Adriano Lopes de Carvalho
Nome da Mãe: Maria do Roz Lopes de Carvalho
Pai: Francisco José Lopes de Carvalho
Data de nascimento: 19/09/86 Documento: (RG) 200.2023028185
Endereço: Luiz Domingos Regener
Bairro: Zona Rural Cidade: Coro UF: IL Profissão: _____
Adulto () Pediátrico () Ortopedia () Clínica () Cirúrgico () Ginecológico ()
() Referência: Município _____ () Referência ESF _____
Por que não Procurou a ESF: _____
Motivo do Atendimento: _____

Sinais Vitais: PA _____ x _____ mmHg T _____ °CP _____ Peso: _____
Adriano Lopes de Carvalho
Assinatura do paciente / Responsável

Conduta médica

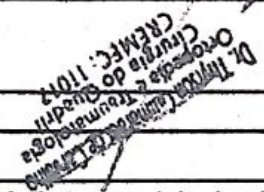
Queixa principal: lesão em cotovelo
atraso D com fadiga

Exame físico / Anamnese: Tibia após acidente de trânsito

Hipótese Diagnóstica: _____
Prescrição: Intergin para
reabilitação física

Exame Complementar

Resp. pelo preenchimento: _____
Assinatura e carimbo do médico: _____



X



Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1- NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE
HOSPITAL DEPUTADO MURILO AGUIAR

2- CNES

2327945

3- NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE
HOSPITAL DEPUTADO MURILO AGUIAR

4- CNES

2327945

Identificação do Paciente

1- NOME DO PACIENTE

Adriano Lopes de Carvalho

6- Nº DO PRONTUÁRIO

59323

7- CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

998003029499849

8- DATA DE NASCIMENTO

1909/86

9- SEXO

Masculino ☒ 1

Feminino ☐ 3

10- NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

Maria da Paz Lopes de Carvalho

DDD

11- TELEFONE DE CONTATO

Nº DO TELEFONE

12- ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

Itamaracá do Sul

13- MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Itamaracá

14- COD. IBGE MUNICÍPIO

230260

15- UF

AC

16- CEP

63400000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17- PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Paciente apresentando com contaminação com
osteomielite aguda.

18- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Processo de osteomielite

19- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Ausente a Exame Físico.

20- DIAGNÓSTICO INICIAL

OSTEOMIELOTE

21- CID 10-PRINCIPAL

S82.2

22- CID 10 SECUNDÁRIO

23- CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

24- DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

OSTEOMIELOTE DETIDA

25- CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

0408050500

26- CLÍNICA

CSR

27- CARÁTER DA INTERNAÇÃO

OS

28- DOCUMENTO

() CNS () CPF

29- Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

13148300000000000000

30- NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

Thyza Cruz

31- DATA DA SOLICITAÇÃO

23/09/15

32- ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Carimbo de Conselho

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS

33- () ACIDENTE DE TRÂNSITO

34- () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

35- () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

36- CNPJ DA SEGURADORA

37- Nº DO BILHETE

38- SÉRIE

39- CNPJ DA EMPRESA

40- CNAE DA EMPRESA

41- CBO

42- VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43- NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44- COD. ÓRGÃO EMISSOR

45- Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

46- DOCUMENTO

47- Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

48- DATA DA AUTORIZAÇÃO

49- ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

PACIENTE:
Adriano Jorge de Carvalho

ENF:

L.A.

LEITO:

or

PRONTUÁRIO:

۱۱۵

Prescrição Médica

DATA	Prescrição Médica - Assinatura	Relatório de Enfermagem	
		Horário Aplicação Medicamento	Observações
14/07/17	Ata oral de		
	1) Cetuximab 1200 mg	14	Sh. paciente agitado, exultante, irrequieto, desorientado, em crises, agitação extrema, sigaretas no procedimento durante período
	2) Fentanil 100 mcg	14	
	3) Nuprin 500 mg	14	
	4) Valproato 1000 mg		
	5) AC7A 100 mg		

Início da 1ª aplicação de Cetuximab
 14/07/17 14:30
 Onco Cirurgião

EVOLUÇÃO

0.9.

L) A.C.T.A. Heintz

Dr. Thyron Guimarães de Carvalho
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgião do Quadril
CRM-AMC: 11017

Prescrição Médica

DATA	Prescrição Médica - Assinatura	Relatório de Enfermagem	
		Horário Aplicação Medicamento	Observações
25/05/15	1) Dila orelha		8h febre labial exocaril, valbora sacral, levonico Dilubul, 59 fumaça no monoxido aceite de orelha. denture para orelha 4436c 10 12 X8 M. Thompson, a borda Euparal, 100g de 100g 100g, 100g 100g exibido, 100g 100g 100g 100g denture 100g 100g denture 100g 100g denture 100g 100g
	2) cetoalbol 20 318x		
	3) spavina 80g 318x		
	4) n. n. 3ml 614		
	5) Vol. 100ml 100ml 100ml		

5/9

EVOLUÇÃO

Ed. Smith

Dr. Thompson-Guimardes de Caralho
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia de Ombrel

Adriano Lopes da Silva

ENF:

1

LEITO:

004

PRONTUÁRIO:

59223

Prescrição Médica

DATA

Prescrição Médica - Assinatura

Relatório de Enfermagem

Observações

R

24

09

3 dias de cura

15

3 dias de cura

3 dias de cura

3 dias de cura

[Handwritten signature]

Dr. Murilo Aguiar
Cirurgião de Cabeça e Pescoço
CRM 11017

EVOLUÇÃO

27/3

[Handwritten signature]

Dr. Murilo Aguiar
Cirurgião de Cabeça e Pescoço
CRM 11017

20

PACIENTE: **Adriano 10000 de Carvalho**

ENF: **8**

LEITO: **004**
PRONTUÁRIO: **59593**

Prescrição Médica - Assinatura

DATA: **23/05/15**

Relatório de Enfermagem

Horário	Aplicação Medicamento	Observações
15:45		15:45 a. Admitido neste unidade para o tratamento de fratura de fêmur, foi avaliado pelo ortopedista e o mesmo recomendou para o tratamento conservador.
16:00		16:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.
17:00		17:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.
18:00		18:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.
19:00		19:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.
20:00		20:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.
21:00		21:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.
22:00		22:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.
23:00		23:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.

(Assinatura)
Dr. Thyron Guimarães
Ortopedia e Traumatologia
CRM-EC: 11017

EVOLUÇÃO

23/05

→ Clínica realizada com sucesso

15:45 a. Admitido neste unidade para o tratamento de fratura de fêmur, foi avaliado pelo ortopedista e o mesmo recomendou para o tratamento conservador.

16:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.

17:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.

18:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.

19:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.

20:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.

21:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.

22:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.

23:00 a. Realizado exame físico e diagnóstico de fratura de fêmur.

21/8

REG. 59323 NOME Wagner Leopes de Carvalho LEITO 7-SS

Diag. Clínico: ASTENOMIELITE +

PERIARTRITE DETIDA

Ind. Cirúrgica: DEBILIDADE + OSTEOMYELITIS

CONDIÇÕES DO PACIENTE

Ao entrar na SO: TPR - - - PA: 13x6

Ao sair da SO: TPR - - - PA: 10x6

Anestesia: lep

Operação: - - -

CLASSIFICAÇÃO: AME

Início: - - - Fim: - - -

ACHADOS: (Descreva os órgãos explorados e registre os achados patológicos).

O que foi feito: - - -

1) prorese e desbrida
doente

2) Amputação da Artéria

3) Desbrida e desbrida
doente com
fratura

4) Prorese definitiva

fixação definitiva

5) curativo

Dr. Thyson Guimarães de Carvalho
Ortopedia e Traumatologia
CRM: 11017

Contagem de compressas: 1

Condições pre-operatório imediatas: - - -

22
8

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMOCIM
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE CAMOCIM**

Data - Hora
15/12/2016 -
14:2

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	16851-54.2016.8.06.0053 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SEGURO
Nr.Apensos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	15/12/2016
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 15/12/2016 14:02, para o(a) Relator (a): Exmo.(a) Sr.(a) ANTONIO WASHINGTON FROTA - 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM	

Partes
Nome
Requerente : ADRIANO LOPES DE CARVALHO
Requerido : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

CAMOCIM (COMARCA DE CAMOCIM), 15 de Dezembro de 2016


Responsável

22



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMOCIM
2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM**

Data - Hora
16/12/2016 -
12:38

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	16851-54.2016.8.06.0053 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr.Volumes	1
Autuação	16/12/2016
Assunto(s)	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	1ª E 2ª VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : ADRIANO LOPES DE CARVALHO
Requerido : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

CAMOCIM (COMARCA DE CAMOCIM), 16 de Dezembro de 2016

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

PROCESSO Nº 16851-54.2016.8.06.0180/0

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

No geral, as ações envolvendo pedido de revisão ou de pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório por invalidez permanente causada por veículos automotores de via terrestre dependem da realização de perícia médica.

Ocorre que, com a adoção do rito previsto na Lei n. 9.099/95, a sessão de conciliação, sem a realização de perícia médica, inviabiliza totalmente a composição entre as partes.

A exemplo do que vem ocorrendo nos juzados especiais federais, bem como em algumas varas estaduais, a flexibilização do rito sumaríssimo para inverter a ordem processual se mostra mais consonante com o direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII).

Assim, a **antecipação da instrução, no que atina à perícia médica**, para momento anterior à designação da sessão de conciliação é medida que se impõe para que se observem os critérios da economia processual e da celeridade, que informam o rito sumaríssimo (art. 2º da Lei n. 9.099/95).

Nesse azo de idênticas, há de se deixar registrado que o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, é regulado pela Lei Federal n. 6.194/1974, a qual dispõe sobre as hipóteses de incidência, o valor da indenização e o procedimento extrajudicial.

Insta esclarecer que o art. 5º do aludido diploma legal regulamenta o procedimento extrajudicial para pagamento da indenização, tarifando a prova a ser produzida, exigindo, para tanto, a prova do acidente e o dano dele decorrente.

O dispositivo estabelece, inclusive, a forma de pagamento, rezando que



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação (art. 5º, §1º).

Ainda define o agente competente para processar o pedido e tarifa o rol de documentos imprescindíveis ao pagamento extrajudicial: (i) certidão de óbito, boletim de ocorrência, prova do parentesco, para os casos de morte; e (ii) comprovantes de despesas médicas, boletim de ocorrência, boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, para os casos de danos pessoais.

Por fim, para os casos de acidentes pessoais, impõe a órgão estatal, nominado pela lei como Instituto Médico Legal, o dever de emitir e entregar à vítima *laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais* (§ 5º do art. 5º).

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o disposto no §5º do art. 5º do citado diploma legal, aprovado pelo Congresso Nacional, destinou-se, no geral, aos institutos médicos legais existentes no Brasil, **os quais são órgãos integrantes da estrutura da administração pública estadual.**

Com efeito, a União, por meio de seu Poder Legislativo, o Congresso Nacional, no uso de sua competência para legislar sobre direito civil, previsto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal¹, tratou no §5º do art. 5º da Lei Federal n. 6.194/1974, de norma de organização administrativa dos Estados-membros, os quais são organizados e regidos por suas próprias normas, observado à Constituição Federal, que em seu art. 25 dispõe:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

Assim, em observância ao princípio da simetria, compete ao Governador do

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

Estado dispor, entre outras atribuições, sobre organização e funcionamento da administração estadual, conforme disposto no art. 84, inciso VI, alínea "a" da Carta Republicana.

Dessarte, tenho por **inconstitucional** qualquer dispositivo infraconstitucional federal que impõe aos Estados membros ônus não previsto, direta ou indiretamente, da Constituição Federal, em observância à autonomia administrativa das unidades federativas.

A regra em análise transferiu do particular, seja do consumidor do serviço securitário ou do fornecedor do serviço, que devem instruir seus procedimentos às suas expensas, para o Estado-membro, já responsável por manter o sistema único de saúde, maior prestador de serviços públicos de saúde relacionados a acidentes de trânsito.

Registre-se, ainda, que, conforme recomendação do Centro de Apoio Operacional Criminal, Execução Criminal e Controle Externo da Atividade Policial do MPCE, o Estado do Ceará sancionou a Lei nº 14.055/2008, criando no âmbito do Sistema de Segurança Pública Estadual, a Perícia Forense do Estado do Ceará, como órgão técnico-científico, estabelecendo suas funções típicas para apuração de provas para fins **jurídico-criminais**.

Ademais, afora a impossibilidade da União onerar os Estados sem qualquer pano de fundo constitucional, a regra destina-se, ainda, a tarifação da prova no procedimento extrajudicial de pagamento da indenização, não atingindo, portanto, a atividade jurisdicional do Poder Judiciário.

Com efeito, adota-se no sistema probatório do ordenamento jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, corolário do devido processo legal, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, *ad litteram*:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

Ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 73) que o princípio do livre convencimento, abordado em sua obra como princípio da persuasão racional, *regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam.*

Não se diga que a regra prevista no dispositivo legal combatido integra o sistema da prova legal, eis que destinado exclusivamente à instrução do procedimento extrajudicial. Ademais, mesmo se assim não fosse, constitui indevida intervenção do Poder Legislativo no Judiciário quando aquele estabelece a forma como esse exerce sua função típica: **exercer a função jurisdicional.**

Diante do exposto, inegável reconhecer a impossibilidade de tarifar a prova a ser produzida nas ações envolvendo seguro obrigatório, sob pena de violação da independência do Poder Judiciário e do sistema do livre convencimento motivado, **razão por que determino a realização de perícia médica ante a controvérsia quanto à extensão dos danos.**

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.* Ou seja, a pessoa física que adquire qualquer serviço financeiro como destinatário final será considerado consumidor, conforme já sumulou o STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Com efeito, ex vi do disposto no art. 17 da Lei n. 4.595/64, *consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

Ressalte-se, inclusive, que as companhias de seguros ainda integram a comissão consultiva de mercado de capitais junto à Comissão de Valores Mobiliários, ao lado dos bancos privados, sociedades de crédito, bolsa de valores, BACEN, BNDS etc, donde se extrai sua inclusão no rol de instituição financeira (art. 7º da Lei n. 4.595/64).

Em suma, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo a atividade securitária, pois está abrangida na definição de fornecedor descrita no art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, e o beneficiário é destinatário final do produto (art. 2º, do CDC). Por conseguinte, é **cabível a inversão do onus probandi**, a teor do art. 6º, inciso VIII, do Código Consumerista.

A Segunda Câmara Cível do TJCE, na esteira da jurisprudência pátria, sob a relatoria do Desembargador Ademar Mendes Bezerra, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5352-48.2010.8.06.0000, ementou que:

(...) Configurada a relação de consumo por meio da aplicação dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de pedido de pagamento da diferença da indenização decorrente do Seguro de Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores (DPVAT). (...)

Cabível, por conseguinte, a aplicação do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor para inverter o ônus da prova para o consumidor, considerando que as alegações da parte autora induzem a extensão de dano não reconhecida pela fornecedora do serviço, ora demandada.

A 5ª Câmara Cível do TJCE, no julgamento da apelação nº 43479-86.2009.8.06.0001/1, sob a relatoria do Des. Clécio Aguiar de Magalhães, já admitiu a *inversão do ônus da prova em ações que versam sobre a indenização do seguro DPVAT* para determinar a juntada de laudo médico pericial.

Igualmente, a 2ª Câmara Cível do TJCE, no julgamento do gravo de Instrumento nº 5352-48.2010.8.06.0000/0, sob a relatoria o Des. Ademar Mendes



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

Bezerra, DJ 18.10.2010, reconheceu ser *cabível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.*

Cumpra esclarecer, por honestidade técnica, que nenhum dos precedentes citados do Egrégio Tribunal Alencarino admitiu a inversão do ônus da prova para realização de prova pericial, restringindo a inversão à produção de prova documento, porém tal circunstância não impede a aplicação de sua *ratio decidende* à presente decisão.

Considerando o objeto da demanda, e a posição das partes, **declaro como controvertido os seguintes pontos fáticos:** nexa entre o acidente e a lesão apontada pelo autor e a existência de invalidez permanente decorrente do acidente sofrido pelo autor.

Na espécie, quanto a existência de invalidez permanente, vislumbro a manifesta hipossuficiência técnica da autora perante a ré, e verifico ainda, a verossimilhança das suas alegações, consubstanciada nos documentos juntados.

Sendo assim, ante o exposto, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do autor, para que recaia sobre a ré o ônus de demonstrar a existência ou não da invalidez permanente.**

No tocante ao liame entre o acidente e a lesão, permanece o ônus da prova ao autor, nos termos do artigo 333 do CPC.

Com razão a 20ª Câmara Cível do TJRJ, no julgamento da Apelação Cível nº 2008.001.13888, sob a relatoria da Des. Letícia Sardas, ementou que *as relações securitárias são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º (j. 02.04.2008).*

Com isso, tenho por irrelevante o fato de ser ou não a parte autora beneficiária da assistência judiciária, eis que, uma vez invertido o ônus da prova, cabe à parte contra a qual milita a inversão o ônus de comprovar a inexistência da incapacidade alegada na inicial, seja pela juntada de prova documental, seja pela produção de prova pericial.

Dessarte, estando em termos a petição inicial, devidamente subscrita por



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMOCIM**

advogado e acompanhada da procuração, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, determino seja DESIGNADA, pelo NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, INTIMANDO-SE o autor na pessoa do respectivo advogado.

Informada a data, CITE-SE o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência de conciliação, cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá a partir:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, o que só ocorrerá (não realização do ato) se o autor, igualmente, tiver manifestado seu prévio desinteresse na realização da audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso I).

Sabendo-se que, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC, 334, § 5º), tem-se que, neste caso, o autor não manifestou desinteresse na conciliação prévia, razão pela qual, ainda que haja desinteresse por parte do(a) réu(é), ocorrerá o ato conciliatório.

Não sendo ofertada contestação no prazo legal o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fatos deduzidas pela parte autora na inicial (art. 344, CPC).

Sejam as partes ADVERTIDAS que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, e poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com



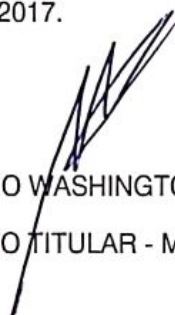
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

poderes para negociar e transigir.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Camocim, 7 de abril de 2017.


ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
JUIZ DE DIREITO TITULAR - MATRÍCULA 10.262



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ
COMARCA DE CAMOCIM



Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum Dr. Alcimor Aguiar Rocha - Rua 24 de maio s/n, Centro

CEP 62.400-00 - Camocim-CE - e-mail: cejusc.camocim@tjce.jus.br - Tel.: (88) 3621.1070 / 3621.1972

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que designei a audiência de conciliação do processo nº 16851-54.2016.6.8.06.0053/0, para o dia 18/04/2018, às 08h30min, conforme despacho/decisão de fls.24-27. Saliente-se, por oportuno, que para a realização do ato será necessária a elaboração de expedientes pela Secretaria. O referido é verdade. Dou fé.

Camocim-CE, 27 de Outubro de 2017.


Bel. Mariano Oliveira da Silva Júnior

Diretor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Camocim
Assinado de ordem do MM. Juiz de Direito Coordenador



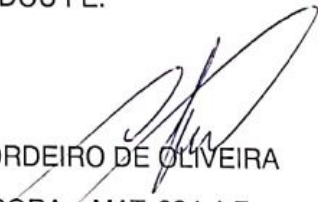
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos estavam aguardando realização de audiência sem que, contudo, os expedientes necessários para o ato tenham sido realizados, não existindo qualquer informação acerca dos motivos do cancelamento.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Camocim, 24/07/2018.


NISLENE CORDEIRO DE OLIVEIRA
SUPERVISORA – MAT. 324-1-7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2º Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail: camocim2@tjce.jus.br

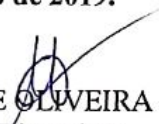
38

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0016851-54.2016.8.06.0053
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro e Indenização por Dano Moral
Requerente e Requerido: Adriano Lopes de Carvalho e outro

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Conciliação para o dia 11 de novembro de 2019, às 10:00h. O referido é verdade. Dou fé.

Camocim/CE, 22 de agosto de 2019.


MISLENE DE OLIVEIRA ROCHA
À Disposição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2ª Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail: camocim2@tjce.jus.br/Camocim

31

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 0016851-54.2016.8.06.0053
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerido: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguros Dpvt S/A
Requerente: Adriano Lopes de Carvalho

Prezado(a) Senhor(a) Seguradora Líder dos Consorcios do Seguros Dpvt S/A

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem como finalidade CITAR V.Sa do conteúdo da petição inicial que segue em anexa, bem como INTIMAR-LHE para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/11/2019, às 10:00hs a ser realizada na sala de audiências deste juízo, endereço no timbre. ADVERTINDO-LHE que:

O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a contestação fluirá a partir:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, o que só ocorrerá (não realização do ato) se o autor, igualmente, tiver manifestado seu prévio desinteresse na realização da audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso I).

Não sendo ofertada contestação no prazo legal o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fatos deduzidas pela parte autora na inicial (art. 344, CPC).

Sejam as partes ADVERTIDAS que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, e poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Camocim, 15 de Outubro de 2019.

Rodrigo Frota Aragão
RÓDRIGO FROTA ARAGÃO
Técnico Judiciário - Mat 40.560
Ass. de ordem do MM. Juiz de Direito

Sr(a).
Seguradora Líder dos Consorcios do Seguros Dpvt S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20031-205

AL CAMOCIM
0016951 54 2016 R 06 0053 000001

9912251016 DTCE



AVISO DE RECEBIMENTO

32
30
17
E ANEXO
ESPALHO DE ENTREGA

DESTINATÁRIO

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguros
Dpvt S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar
20031-205, Rio De Janeiro, RJ

DESTINATÁRIO

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguros Dpvt S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar
20031-205, Rio De Janeiro, RJ

AR774843665BI



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Camocim
Rua 24 de Maio, S/N, Centro
62400-000, Camocim, CE



REMETENTE

Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Camocim
Rua 24 de Maio, S/N, Centro
62400-000, Camocim, CE

BI774843665BR



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ : _____ h
2ª _____ : _____ h
3ª _____ : _____ h

ATENÇÃO

Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0016951 54 2016 R 06 0053 000001

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|---|--|
| ☐ 1. Endereço incorreto | ☐ 5. Recusado |
| ☐ 2. Indisponibilidade do destinatário | ☐ 6. Não localizado |
| ☐ 3. Não existe o número | ☐ 7. Ausente |
| ☐ 4. Desconhecido | ☐ 8. Indisponível |
| ☐ 9. Outros | |

RECEBIDA E MATRICULADA NO CARTÃO

DATA DE ENTREGA

NOME DO RECEBEDOR